



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

cleo5  
Processo nº : 10640.005667/99-49  
Recurso nº : 125.354  
Matéria : I.R.P.J. Ex. 1996  
Recorrente : CLÍNICA SÃO LUCAS LTDA.  
Recorrida : D.R.J. em JUIZ DE FORAM/G  
Sessão de : 21 de junho de 2001  
Acórdão nº : 107-06.324

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA** - A nulidade dos atos processuais na forma do disposto no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, somente se materializa quando apresenta fatos que tornam impraticável a defesa.

I.R.P.J - Ex. 1.996 – OPÇÃO DA TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO REAL MENSAL - LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO A 30% DO LUCRO LÍQUIDO – CONSTITUCIONALIDADE – MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 232.084/SP de 04/04/00 considerou constitucional a limitação na compensação de prejuízo fiscal prevista no art. 42 da Lei 8981/95.

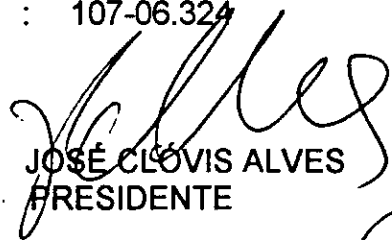
**CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO - JULGAMENTO ADMINISTRATIVO**

- É a atividade em que se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos legais inerentes àqueles atos.  
Recurso voluntário não provido.

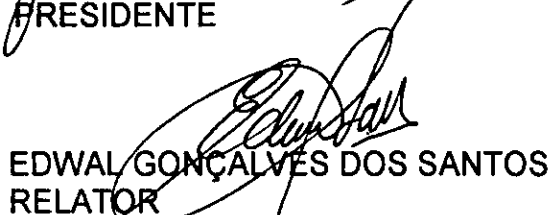
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLINICA SÃO LUCAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade. de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, também por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 10640.005667/99-49  
Acórdão nº : 107-06.324



JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE



EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **27 JUL 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, LUIZ MARTINS VALERO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº : 10640.005667/99-49  
Acórdão nº : 107-06.324

Recurso nº : 125.354  
Recorrente : CLÍNICA SÃO LUCAS LTDA

## RELATÓRIO

A autuada já qualificada nestes autos recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 71/88, protocolada em 10-01-2001, da decisão da DRJ de JUIZ DE FORA/MG de fls. 64/67 - cientificada em 13-12-2000, a qual considerou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração: fls. 01/06 relativo ao I.R.P.J. / ano calendário de 1.995.

A irregularidade fiscal apurada pela fiscalização, e mantida pelo Julgador Singular, encontra-se assim descrita na peça básica da autuação:

*"COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL SUPERIOR A 30% DO LUCRO REAL ANTES DAS COMPENSAÇÕES"*

*Enquadramento Legal - Lei 8.891/95, art. 42; Lei 9.065/95, art. 12.*

A Decisão Singular assim vem ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Ementa: PREJUÍZOS FISCAIS COMPENSAÇÃO. LIMITE DE 30%.

A partir de 1º de janeiro de 1.995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

CONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO. A argüição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Documentação acostada aos autos:

a) fls. 08/46 - Declaração IRPJ ano calendário de 1.995 - Lucro Real - apuração mensal

Nas razões de Apelo a recorrente em síntese esbate: 

Processo nº : 10640.005667/99-49

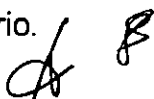
Acórdão nº : 107-06.324

- Preliminar de nulidade da Decisão recorrida, por cerceamento do direito da ampla defesa, do contraditório, do duplo grau de Jurisdição, do Direito de petição e do devido processo legal;
- no mérito - levanta a ofensa aos princípios da renda e do lucro - transcreve doutrina;
- enfoca que os prejuízos fiscais e os contábeis não são autônomos, conseqüentemente cumprem a função liquidatória de dividas tributarias;
- que as leis 8.981/95 e 9.065/95 têm grande carga de inconstitucionalidade ao limitar o montante percentual em a denominada **moeda-prejuizo** cumpriria a função de satisfazer o preço advindo de bases tributáveis nos anos calendários subseqüentes;
- argüi equívoco na tipificação da matéria impositiva - instituto da postergação;
- diz que tais prejuízos acham-se prenes da diferença da correção do IPC/BTF;
- que a autoridade de primeiro grau arruína a sua decisão nos postulados do egrégio STJ (Decisão ainda não uniformizada), e que a Alta Corte judiciária em 16-06-2.000, assentou que a limitação imposta pelas Leis 8.891/95 e 9.065/95 ferem os princípios da irretroatividade e anterioridade, no que se refere à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - R.Ext. nº 23.2084/SP.....;

Às fls. 84/85, arrolamento de bens contendo: escritura publica de compra e venda, memorial descritivo do imóvel, fotocópias do livro diário com registro de aquisição do imóvel ofertado em garantia.

Fls. 94 ARF/MG confirma o termo de arrolamento.

É o relatório.



Processo nº : 10640.005667/99-49  
Acórdão nº : 107-06.324

## VOTO

Conselheiro: *EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS*, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Vislumbra-se através da exordial inauguradora do procedimento administrativo fiscal e das peças processuais, que a matéria oferecida a julgamento deste colegiado trata-se da "*COMPENSAÇÃO De PREJUÍZOS FISCAIS*", em percentual superior daquele permitido pela lei nº. 8.981/95, art. 42; e Lei nº 9.065/95, art. 12.

Rejeito a preliminar de nulidade da Decisão recorrida argüida pela requerente, por cerceamento do direito da ampla defesa, do contraditório, do duplo grau de jurisdição, do direito de petição e do devido processo legal, vez que o contribuinte em sua defesa demonstrou conhecer plenamente a matéria.

Com respeito à argüição do equívoco na tipificação da matéria impositiva "instituto da postergação" (matéria de mérito), oportuno registrar que o contribuinte apenas questiona em tese, mas nada traz de concreto para afirmar a ofensa ao princípio da renda.

A questão do exame de constitucionalidade pelos órgãos julgadores administrativos é ainda tormentosa. Aqueles que defendem a competência plena estão sempre escudados no fato de a decisão administrativa ser passível de revisão pelo poder judiciário. Entretanto não faria sentido o próprio órgão julgador, ou o representante jurídico desse órgão, recorrer ao poder judiciário quando a decisão favorecesse o contribuinte.

Sábua a recomendação do Dr. Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho – Procurador da Fazenda Nacional – em artigo de sua lavra, publicado no

Processo nº : 10640.005667/99-49  
Acórdão nº : 107-06.324

Repertório IOB de Jurisprudência de maio/2000 sob o título: O Exame da Constitucionalidade no Processo Administrativo Fiscal:

*Em relação aos órgãos julgadores administrativos (..) estou que, embora a legislação infraconstitucional acerca do processo administrativo fiscal e da competência dos órgãos administrativos decidores não tenha deixado essa matéria explicitada, como o Estatuto Político de 1988 assegurou aos litigantes e aos acusados em geral, também no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa, só posso entender que ao administrado foi garantido o direito de arguir a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo que serviu de supedâneo do lançamento ou da autuação, tendo sido dada, conseqüentemente aos órgãos julgadores administrativos a competência para aplicar a Lei constitucional e deixar de aplicar o diploma legal, no caso concreto, por considerá-lo inconstitucional.  
(...)*

*Contudo, ainda na esfera federal, penso que esses órgãos julgadores devem observar a máxima ponderação em suas decisões, evitando considerar inconstitucional norma ainda não examinada pelo Supremo Tribunal Federal, devendo adotar os precedentes de nossa Corte Constitucional, e, quando existente, as interpretações jurídicas da Advocacia Geral da União, devidamente aprovadas pelo Presidente da República.*

Na questão central, anote-se que o contribuinte optou pela tributação de Lucro Real Mensal.

Neste sentido, a jurisprudência deste Conselho avança no sentido de que, uma vez decidida à matéria por Cortes Judiciárias Superiores (STJ ou STF) e conhecida à decisão por este Colegiado, seja esta adotada como razão de decidir, por respeito e obediência ao julgado do Poder Judiciário.

**"STJ - RESP 181146 22.09.1998**

**EMENTA:**

**TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS ACUMULADOS, IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. MEDIDA PROVISÓRIA 812/94. LEI 8.981/95. LIMITAÇÃO DE 30%.**

**1. Recurso Especial intentado contra v. Acórdão que entendeu não ser inconstitucional a limitação imposta à compensação de prejuízos, prevista nos arts. 42 e 58, da**

Processo nº : 10640.005667/99-49  
Acórdão nº : 107-06.324

**Lei 8.981/95, não garantindo à recorrente o direito de pagar o Imposto de Renda - IR - e a Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, a partir de janeiro/95, sem as modificações introduzidas pela referida lei.**

**2. O princípio constitucional da anterioridade consagra que nenhum tributo pode ser cobrado no mesmo exercício financeiro que o instituiu ou que o aumentou. Norma jurídica publicada no Diário Oficial da União do último dia do ano, sem que tenha ocorrido a sua efetiva circulação, não satisfaz o requisito da publicidade, indispensável à vigência e eficácia dos atos normativos.**

**3. Nos moldes do art. 44, do CTN, a base de cálculo do Imposto de Renda é o "montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis"; enquanto que a CSL incide sobre o lucro obtido em determinada atividade, isto é, o ganho auferido após dedução de todos os custos e prejuízos verificados.**

**4. Ao limitar a compensação dos prejuízos fiscais acumulados em 30% (trinta por cento), a Lei 8.981/95 restou por desfigurar os conceitos de renda e de lucro, conforme perfeitamente definidos no CTN. Ao impor a limitação em questão, determinou-se a incidência do tributo sobre valores que não configuram ganho da empresa, posto que destinados a repor o prejuízo havido no exercício precedente, incorrendo na criação de um verdadeiro empréstimo compulsório, porque não autorizada pela "Lex Mater".**

**5. Em conseqüência, as limitações instituídas pela Lei 8.981/95 denotam caráter violador dos conceitos normativos de renda e lucro, repito, conforme delineados, de maneira cristalina, no CTN, diploma que ostenta a natureza jurídica de lei complementar.**

**6. Ocorre que, de modo diferente vem entendendo as Egrégias Primeira e Segunda Turmas desta Corte, conforme precedentes nos seguintes julgados: RESP 90.234, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; Resp 90.249/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 16/03/98; Resp 142.364/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 20/04/98.**

**7. Recurso improvido, com a ressalva do ponto de vista do relator."**

**"O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 232.084/SP de 04/04/00 considerou constitucional a limitação na compensação de prejuízo fiscal prevista no art. 42 da Lei 8981/95."**

*f B*

Processo nº : 10640.005667/99-49  
Acórdão nº : 107-06.324

Assim, curvo-me às decisões emanadas do STF e STJ e à orientação dominante neste Colegiado, reconhecendo que a compensação de prejuízos, deve obedecer ao limite de 30% do lucro real previsto no art. 42 da Lei nº 8.981/95, art. 12 da Lei nº 9.065/95.

Nesta ordem de Juízos, é imaculável a Decisão recorrida, vez que apreciou de forma escorreita e completa a questão.

Nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2001

  
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS